



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso de Revista 0000902-60.2022.5.09.0242

Relator: LIANA CHAIB

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2024

Valor da causa: R\$ 1.500.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: IPERBRAS - IND E COM DE ALUMINIOS LTDA - EPP
ADVOGADO: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR
ADVOGADO: FELIPE OSTERNACK BLANSKI
RECORRIDO: AQUARELA LTDA - ME
ADVOGADO: FELIPE OSTERNACK BLANSKI
ADVOGADO: DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR
RECORRIDO: FABIANO BORGES DE AGUIAR - METALURGICA
ADVOGADO: ELTON COGO MARQUES DA SILVA
RECORRIDO: GIZELE LOPES PEREIRA
ADVOGADO: MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA
ADVOGADO: LETICIA DANIELE SIMM
RECORRIDO: TICIENNE RISSATTO COSTA MATSUMURA
ADVOGADO: MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA
ADVOGADO: LETICIA DANIELE SIMM
RECORRIDO: SEGMED-SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO SS LTDA
ADVOGADO: MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO: LETICIA DANIELE SIMM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000902-60.2022.5.09.0242

ACÓRDÃO
2ª Turma
GMLC/lpb

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – LAUDO FALSO – MORTE DE TRABALHADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO DOIS ANOS ANTES – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Ante a razoabilidade da tese de violação aos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria em epígrafe, veiculada em suas razões.

Agravo de instrumento provido.

RÉCURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – LAUDO FALSO – MORTE DE TRABALHADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO DOIS ANOS ANTES – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O Eg. TRT da 9ª Região consignou que o ilícito praticado consistiu em “inserção de dado incorreto no Inventário de Riscos - consignação de visita "in loco" que não ocorreu” (fls. 1980). Como se extrai dos excertos do acórdão regional, em 2020 houve um acidente de trabalho fatal e, em 2022, as Reclamadas produziram um Inventário de Risco fraudado, sem a devida inspeção in loco.

O fato de já ter ocorrido um acidente de trabalho que gerou o óbito de um funcionário em 2020 é indício suficiente de que as condições de saúde, segurança e higiene do trabalho não estavam em pleno funcionamento e assim permaneceram.

A conduta das Reclamadas de, em 2022 ter produzido um Inventário de Risco sem inspeção in loco indicam o total desinteresse em regularizar as instalações de trabalho e os equipamentos de proteção individuais e coletivos, buscando burlar o cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

Com o fim de garantir o cumprimento do valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, a Constituição de 1988 elencou dentre os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, no artigo 7º, inciso XXII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece a importância de o Estado, via Sistema Único de Saúde, garantir a “proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, em seu artigo 200, inciso VIII. Esse dispositivo constitucional é fundamental para



se compreender que todas as vezes em que o texto se remete ao meio ambiente, também é preciso considerar a aplicação dos direitos fundamentais ao meio ambiente do trabalho.

Em seguida, o artigo 225, caput, da Constituição de 1988 determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Realizando a devida subsunção da norma constitucional à realidade do meio ambiente do trabalho, é fundamental reconhecer o direito de todos os trabalhadores em terem um meio ambiente de trabalho seguro e em condições próprias “à sadia qualidade de vida”. Para que o Estado cumpra seu dever perante a coletividade de garantir esse meio ambiente saudável para as presentes e as futuras gerações, são estabelecidas normas legais e infralegais que regulamentam, por exemplo, o Plano de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

A fim de cumprir tal norma programática, o artigo 157 da CLT determina que é dever das empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”, bem como “adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente”.

A nível infralegal, foi editada a Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho, estabelecendo o Programa de Gerenciamento de Riscos ocupacionais, que engloba a produção de um inventário de riscos ocupacionais.

Como se observa, o Inventário de Riscos é documento integrante do Programa de Gerenciamento de Riscos e precisa ser elaborado considerando a inspeção in loco do ambiente de trabalho de modo a garantir que nele estarão consolidadas informações importantes para a prevenção de acidentes e a redução de riscos para os trabalhadores. Além disso, é possível extrair da NR nº 1 do Ministério do Trabalho a importância de tal documento para que haja fiscalização do Programa de Gerenciamento de Riscos tanto pelos trabalhadores e seus respectivos representantes, quanto pela Fiscalização do Trabalho.

Assim, um Inventário de Riscos sem a devida análise e estudo das instalações de uma empresa não pode resultar em um documento fidedigno com a realidade, tampouco cumprirá seu propósito normativo de prevenir acidentes de trabalho ou reduzir riscos na execução das atividades pelos funcionários.

A norma motivadora de todo o arcabouço que regulamenta questões de saúde, segurança e higiene no trabalho é justamente o princípio da proteção, de forma que o ambiente de trabalho esteja seguro a ponto de o trabalhador estar protegido no realizar de seu mister ou ofício.

Um eventual acidente de trabalho poderá gerar de imediato a morte, o afastamento do trabalhador acidentado de suas funções ou, ao menos, a redução de sua capacidade laborativa até a plena recuperação. Qualquer dessas hipóteses gera um custo social, seja diretamente para a Previdência Social na forma de pensão por morte aos dependentes desse trabalhador ou na



espécie de benefício previdenciário para tratamento de saúde ou aposentadoria por invalidez, seja para os próprios colegas que trabalham na mesma empresa e terão que auxiliar o trabalhador acidentado durante sua recuperação ou afastamento.

No momento em que uma empresa fraudula o Inventário de Riscos Ocupacionais, além das possíveis repercussões penais pela falsidade documental (falsidade ideológica), há uma clara violação ao princípio da proteção, que rege o Direito do Trabalho, na medida em que os trabalhadores passam a ficar em maior situação de vulnerabilidade, uma vez que os possíveis acidentes não são previstos, tampouco são adotadas medidas para prevenir ou reduzir tais riscos de acidentes ou lesões.

Como forma de evitar esse tipo de conduta desleal para com os trabalhadores individualmente, bem como para com toda a coletividade de empregados e até a sociedade em geral, é fundamental reconhecer o dano moral perpetrado no caso em análise contra uma coletividade.

Na hipótese dos autos, não há que se perquirir a existência prova do dano moral coletivo, uma vez que a ilicitude do ato que fraudou o inventário de riscos ocupacionais tem enorme potencial lesivo a uma coletividade, violando o princípio da proteção, além de normas específicas de saúde, segurança e higiene do trabalho (que em seu gênero possuem status constitucional) e, por isso, é suficientemente grave para caracterizar sua configuração. Esse é o entendimento consolidado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0000902-60.2022.5.09.0242**, em que é **RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são **RECORRIDOS IPERBRAS - IND E COM DE ALUMINIOS LTDA - EPP, AQUARELA LTDA - ME, FABIANO BORGES DE AGUIAR - METALURGICA, GIZELE LOPES PEREIRA, TICIE NNE RISSATTO COSTA MATSUMURA e SEGMED-SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO SS LTDA.**

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – LAUDO FALSO – MORTE DE TRABALHADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO DOIS ANOS ANTES – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face de decisão proferida no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto ao tema “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – LAUDO FALSO – MORTE DE TRABALHADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO DOIS ANOS ANTES**”.

Contraminuta apresentada às fls. 772/777.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO



Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

2 – MÉRITO

Eis os fundamentos do despacho de admissibilidade do Eg. TRT da 9ª Região, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho:

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos III e IV do artigo 1º; incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7347/1985; artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer a condenação da Recorrida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, conforme postulado na inicial. Argumenta que o reconhecimento da transgressão ao ordenamento jurídico, com a prática de falsidade ideológica na elaboração dos Inventários de Riscos Ocupacionais previstos na NR 1 do Ministério do Trabalho, conduta comprovada no autos, e o consequente descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalhador, autoriza, por si só, o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Dispõe o art. 1º da Lei 7.347/85 (LACP), que "regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados" a qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, sendo que "a ação civil pública poderá ter por objeto condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer" (art. 3º, LACP).

Não somente a dor física pode gerar danos morais, devendo ser levado em conta, igualmente, a importância de uma tutela efetiva aos direitos e interesses metaindividuais, dada a magnitude do objeto protegido pelo ordenamento jurídico, considerado como direito de terceira dimensão, o que reforça a aceitação do dano moral coletivo, em razão do sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais causados pelas condutas do Réu, que afetaram negativamente toda uma coletividade de empregados.

(...)

Os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, arrolados expressamente no art. 7º da Constituição Federal, constituem um núcleo mínimo de direitos assegurados à categoria profissional, objetivando a concretização da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88), uma vez que a ordem econômica encontra-se fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, CF/88).

No entanto, cumpre salientar que nem toda violação a direitos trabalhistas é passível de ensejar o dano moral coletivo. Há necessidade de que a ofensa esteja revestida de gravidade suficiente a repercutir sobre valores fundamentais da coletividade.

Embora irregular a atitude das 4ª e 5ª Reclamadas, as quais elaboraram o Inventário de Risco (componente do PGR - NR1) sem comparecer nas dependências da 1ª Reclamada AQUARELA, não se verifica que o descumprimento da legislação tenha gerado grave repercussão social, de modo a atingir valores morais de toda a coletividade. Frise-se que não há prova de qualquer prejuízo causado diretamente pela conduta das Rés, também inexistindo elemento probatório no sentido de que se tratou de conduta reiterada."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que "cumpre salientar que nem toda violação a direitos trabalhistas é passível de ensejar o dano moral coletivo. Há necessidade de que a ofensa esteja revestida de gravidade suficiente a repercutir sobre valores fundamentais da coletividade. **Embora irregular a atitude das 4ª e 5ª Reclamadas, as quais elaboraram o Inventário de Risco (componente do PGR - NR1) sem comparecer nas dependências da 1ª Reclamada AQUARELA, não se verifica que o descumprimento da legislação tenha gerado grave repercussão social, de modo a atingir valores morais de toda a coletividade. Frise-se que não há prova de qualquer prejuízo causado diretamente pela conduta das Rés, também inexistindo elemento probatório no sentido de que se tratou de conduta reiterada.(...)"**, não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.



Os arestos transcritos nas razões recursais (0020114- 56.2021.5.04.001 e 0000882-48.2018.5.12.0041) não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23, do Tribunal Superior do Trabalho, porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no Acórdão, como por exemplo, a constatação de que não se verificou, na hipótese, “o descumprimento da legislação tenha gerado grave repercussão social, de modo a atingir valores morais de toda a coletividade (...) também inexistindo elemento probatório no sentido de que se tratou de conduta reiterada”.

Denego.

(fls. 2093/2095 – grifos acrescidos)

Em Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho alegou que “o frontal desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho é fato que causa repulsa social e merece ser reparado, não sendo razoável a justificativa de que o descumprimento das normas não haveria gerado graves repercussões por não se tratar de conduta reiterada” (fls. 2016). Argumentou que “O reconhecimento da transgressão ao ordenamento jurídico, com a prática de falsidade ideológica diante da elaboração do Inventários de Riscos Ocupacionais, previsto na NR 1 do Ministério do Trabalho, e consequente descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalhador, autoriza, por si só, o pagamento de indenização por dano moral coletivo” (fls. 2017). Aduziu que houve dano in re ipsa pela produção de inventário de risco ocupacional fraudulento, de modo que o cometimento de crime que viola a saúde, segurança e higiene no trabalho é suficiente para causar dano metaindividual à coletividade dos trabalhadores. Apontou violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, V e X, da Constituição da República, 1º da Lei nº 7.347/85, 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, 8º do CPC. Colacionou arestos. Em Agravo de Instrumento, renova as razões do recurso denegado.

Conforme se extrai do despacho de admissibilidade acima transcrito, é “irregular a atitude das 4ª e 5ª Reclamadas, as quais elaboraram o Inventário de Risco (componente do PGR - NR1) sem comparecer nas dependências da 1ª Reclamada AQUARELA” (fls. 2095).

Assim, diante da ilicitude praticada pelas 4ª e 5ª Reclamadas, que pode na esfera penal configurar até crime de falsidade ideológica (a ser devidamente apurado no juízo competente), vislumbra-se possível violação aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, na análise de um eventual dano moral coletivo.

Pelo exposto, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA

Trata-se de **recurso de revista** interposto pela reclamante em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, quanto ao tema “**AÇÃO CIVIL PUBLICA - INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – LAUDO FALSO – MORTE DE TRABALHADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO DOIS ANOS ANTES**”.

Contrarrazões ao Recurso de Revista às fls. 758/771.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**.

É o relatório

V O T O

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.



1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – LAUDO FALSO – MORTE DE TRABALHADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO DOIS ANOS ANTES - – PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

a) Conhecimento

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o teor do acórdão regional no pertinente:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Análise conjunta com o item "Indenização por dano moral coletivo" do recurso ordinário do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em razão da identidade das matérias.

As Recorrentes afirmam que "não consta no referido laudo qualquer informação inverídica capaz de colocar uma coletividade em perigo, haja vista que todas as medidas propostas no laudo correspondem as ações necessárias para afastar os riscos constatados, inclusive sendo expressado a necessidade de fornecimento de equipamentos de segurança específicos, o que inclui EPI's e EPC's para trabalhos em altura" (fl. 1749).

Sustentam que "não restou demonstrado comportamento que gere repercussão social ou coletiva negativa de dimensão suficiente a justificar a imposição de condenação por dano moral coletivo, pois não foi capaz de lesar os direitos personalíssimos de toda a sociedade em potencial, tampouco se trata de fato danoso irreversível, de difícil reparação ou que implique em consequências sociais históricas" (fl. 1749). Pedem, assim, a exclusão da condenação imposta ou, sucessivamente, a minoração do valor devido.

Por seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pede para que o importe devido a título de indenização por dano moral coletivo pela 4ª Ré SEGMED e pela 5ª Ré TICIENNE seja majorado para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Consta da r. decisão de origem:

"5.4 Danos morais coletivos devidos pela quarta e quinta reclamadas

Observados os termos da decisão supra, e tendo em vista o que restou apurado nos autos e na fundamentação do item 5.3, à qual o juízo se remete por questão de brevidade, existe também responsabilidade civil da quarta reclamada e de sua sócia/responsável técnica, quinta reclamada. A sexta reclamada, pelos motivos acima delineados (item 4.3) não responde pelos danos morais coletivos, tendo agido sob ordens e responsabilidade técnica da quinta reclamada.

Ainda que essas reclamadas não tenham agido de forma deliberada e intencional a causar prejuízos à saúde dos trabalhadores, agiu de forma culposa ao firmar documentos que não correspondiam à verdade, o que a afasta de sua obrigação principal e viola o fim social da empresa.

Portanto, acolhe-se em parte o pedido da Procuradoria, para condenar a quarta e a quinta requeridas, solidariamente entre si, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor estabelecido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observada uma sensível redução do valor diante da pretensão do MPT em consideração à capacidade econômica da empresa e da comprovação parcial das responsabilidades que lhes eram atribuídas." (destacou-se; fl. 1700)

Dispõe o art. 1º da Lei 7.347/85 (LACP), que "regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados" a qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, sendo que "a ação civil pública poderá ter por objeto condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer" (art. 3º, LACP).

Não somente a dor física pode gerar danos morais, devendo ser levado em conta, igualmente, a importância de uma tutela efetiva aos direitos e interesses metaindividuais, dada a magnitude do objeto protegido pelo ordenamento jurídico, considerado como direito de terceira dimensão, o que reforça a aceitação do dano moral coletivo, em razão do sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais causados pelas condutas do Réu, que afetaram negativamente toda uma coletividade de empregados.

De acordo com a doutrina de Xisto Tiago de Medeiros Neto, "certas condutas antijurídicas atingem injustamente interesses de relevância social titularizados por certas coletividades, de maneira suficiente a produzir a reação do sistema jurídico quanto à repressão e sancionamento de tais atos", afirmando que, "quando provado o fato, que viola de forma intolerável direitos coletivos (lato sensu), restará evidenciado, em consequência, o dano moral coletivo", cuja indenização assegura "que não vingue a ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento" (Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2007, p. 127 e 147).

Os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, arrolados expressamente no art. 7º da Constituição Federal, constituem um núcleo mínimo de direitos assegurados à categoria profissional, objetivando a concretização da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88), uma vez que a ordem econômica encontra-se fundada na



valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, CF/88).

No entanto, cumpre salientar que nem toda violação a direitos trabalhistas é passível de ensejar o dano moral coletivo. Há necessidade de que a ofensa esteja revestida de gravidade suficiente a repercutir sobre valores fundamentais da coletividade.

Embora irregular a atitude das 4ª e 5ª Reclamadas, as quais elaboraram o Inventário de Risco (componente do PGR - NRI) sem comparecer nas dependências da 1ª Reclamada AQUARELA, não se verifica que o descumprimento da legislação tenha gerado grave repercussão social, de modo a atingir valores morais de toda a coletividade. Frise-se que não há prova de qualquer prejuízo causado diretamente pela conduta das Rés, também inexistindo elemento probatório no sentido de que se tratou de conduta reiterada.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST reconhece a lesão à esfera extrapatrimonial da sociedade apenas nos casos em que há conduta reiterada acerca na irregularidade do PPRA (substituído pelo PGR a partir da Portaria SEPRT n.º 6.730, de 09 de março de 2020):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Na hipótese, embora tenha sido demonstrado que a ré não tenha elaborado o PCMSO e o PPRA, depreende-se do acórdão recorrido que a conduta patronal não produziu nenhum dano aos seus empregados ou a coletividade, uma vez que a ré garantia o fornecimento de equipamentos de segurança básicos à saúde, segurança e higiene física e mental dos trabalhadores, conforme atestado no relatório do Auditor Fiscal do Trabalho, e não se trata de ato ilícito reiterado de descumprimento de legislação trabalhista. Julgados. Assim, no caso, não restou caracterizado a gravidade necessária para ensejar a indenização por dano moral coletivo, tornando-se suficiente e razoável a condenação da ré na obrigação de fazer, sob pena de multa diária. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-640-17.2019.5.09.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20/03/2023 - destacou-se e grifou-se).

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO . 1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela configuração de dano moral coletivo em face do reiterado descumprimento de normas acerca da saúde e segurança dos trabalhadores. Segundo se verifica do acórdão, a ré descumpriu inúmeras normas jurídicas que garantiam a higiene no ambiente de trabalho, destacando, entre outros, o mau funcionamento da CIPA, ausência de fornecimento de EPIs conforme NR 6 do MTE, irregularidades no PPRA, irregularidades no tocante à sinalização de segurança, ausência de medidas com vistas a prevenir incêndios, bem como omissão em estender aos terceirizados o Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho. 2. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo. No mais, os arts. 186 do CC, 157 da CLT e 19 da Lei n. 8.213/91 levam o empregador, parte detentora do poder diretivo e econômico, a proporcionar condições de trabalho que possibilitem, além do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral, a preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador . 3. A jurisprudência desta Corte tem decidido, reiteradamente, que os danos decorrentes do descumprimento frequente de normas trabalhistas referentes à segurança e à saúde de trabalho extrapolam a esfera individual, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, porquanto atentam também contra direitos transindividuais de natureza coletiva. 4. **Logo, ao descumprir as normas de segurança e saúde do trabalho, a ré causou dano não apenas aos trabalhadores, estando configurada a ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos arts. 186 do Código Civil, 5º, V, da Constituição Federal e 81 da Lei nº 8.078/1990.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-211-96.2015.5.14.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022 - destacou-se e grifou-se).

"(...) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. DANOS MORAIS COLETIVOS. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NORMAS RELACIONADAS À SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. A prática reiterada de desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser opção, tampouco merece ser tolerada pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (artigo 1º, III e IV, CF). No caso, a caracterização do dano moral coletivo perpetrado pela empresa dispensa a prova do efetivo prejuízo de todos os empregados, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita na qual incorrera, ante o



descumprimento reiterado de normas trabalhistas de proteção ao meio ambiente e à segurança do trabalho, em flagrante desrespeito à lei e à dignidade do trabalhador. Isso porque, ficou comprovado o comportamento renitente da empresa em se escusar a cumprir a legislação, que lhe impõe a obrigação prevista em normas que tratam da necessidade de avaliação específica dos riscos ambientais (formulação do PPRA), concessão de treinamento aos seus empregados (art. 157 da CLT), implementação do PCMSO e informação aos trabalhadores dos perigos no ambiente de trabalho. Tal contexto caracteriza lesão a direitos e interesses transindividuais, configurando ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, que necessita ser recomposto. Desse modo, merece reforma a decisão recorrida, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida "a fundo de direitos difusos ligados à seara laboral ou a instituições ou programas e projetos, públicos ou privados, sem fins lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho", como requerido na inicial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1020-19.2015.5.23.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019 - destacou-se e grifou-se).

Com teor semelhante, esta C. 5ª Turma já se manifestou no sentido de que a ausência de PPRA ou a irregularidade deste não confere, por si só, direito à indenização por dano moral coletivo:

"Assim, embora o PCMSO e o PPRA não tenham sido elaborados, não se verifica a ocorrência do alegado dano moral coletivo, o qual decorre de grave ofensa a bens jurídicos imateriais da coletividade. Registre-se que houve condenação em sentença para que a Reclamada promova a elaboração dos documentos em questão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, revelando-se tal determinação suficiente no caso concreto. Mantém-se." (Processo nº 0000640-17-2019-5-09-0016, de minha Relatoria, publicado em 11/01/2021).

"As irregularidades reconhecidas em sentença, referem-se a: a) ausência de análise ergonômica do ambiente de trabalho (NR 17), reconhecendo o Juízo, porém, que a empresa demonstrou "que as irregularidades apontadas pelo MPT foram sanadas através da apresentação do relatório de análise ergonômica do trabalho (...) e mediante as reformas e ampliações do local de trabalho realizadas em razão de termo de compromisso firmado com a ADAPAR", o que, no seu entendimento, todavia, não tem condão de elidir a tutela inibitória requerida; b) desconformidade do PPRA, por não contemplar todas as atividades da empresa, o que também, conforme reconhecido em sentença, foi posteriormente adequado; c) desconformidade das edificações em relação a altura do pé-direito e dos degraus de escada fixa; d) nível de iluminação em desconformidade com a NBR-5413; e) irregularidade no ajuste de pressão da caldeira, como visto antes. A despeito de se tratarem de normas afetas à segurança e saúde da coletividade dos trabalhadores, considerando os elementos acima, entendo que as irregularidades reconhecidas não se revestem de gravidade suficiente para caracterizar o dano moral coletivo, e, por conseguinte, condenação à indenização pretendida pelo MPT. Mantenho." (Processo nº 0001872-04.2017.5.09.0091, Relator ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, publicado em 11/01/2021 - destacou-se e grifou-se).

Cabe frisar novamente que o Inventário de Risco em questão não guarda qualquer relação com o acidente de trabalho ocorrido, tendo sido elaborado posteriormente ao infortúnio (agosto de 2022 - fl. 329 - dois anos após o falecimento do trabalhador, em setembro de 2020 - fl. 43). No mesmo sentido, a condenação das 4ª e 5ª Rés difere da condenação do 3º Reclamado, cuja imposição para o pagamento da indenização por dano moral coletivo decorreu da conduta culposa deste no acontecimento do acidente laboral.

Nesse contexto, pontue-se que já houve condenação em sentença (mantida por esta C. 5ª Turma, conforme acima analisado) para que as Rés deixem de inserir informações falsas no Inventário de Risco, sob pena de multa diária, revelando-se tal determinação suficiente no caso concreto, sobretudo considerando que inexistente prova da conduta reiterada das Reclamadas.

Isto posto, reforma-se a r. decisão de origem para excluir a condenação das 4ª e 5ª Rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo." (fls. 1915/1919 – grifos acrescidos)

Em sede de Embargos de Declaração, o Eg. TRT manifestou-se nos seguintes

termos:

"O Embargante alega que "a prática de falsidade ideológica no âmbito do Inventário de Riscos Ocupacionais ocasiona a efetiva violação à segurança e saúde no trabalho, o que, por si só, gera dano moral coletivo passível de indenização (dano in re ipsa)" (fl. 1947). Aduz haver "contradição no v. Acórdão objeto dos presentes Embargos



de Declaração, na medida em que reconheceu a prática ilícita da ré e, ao mesmo tempo, excluiu a condenação pelo dano moral coletivo, sob o argumento de não ter gerado grave repercussão e não se tratar de conduta reiterada" (fl. 1948).

Não há vício a ser sanado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora esta C. 5ª Turma tenha concluído pela existência de ato ilícito pelas Reclamadas (arts. 186 e 187, CC), afastou-se a conclusão da sentença pela existência de falsidade ideológica, uma vez que o tipo penal em questão não admite a modalidade culposa, pois a prática de infração penal com culpa depende de previsão expressa do legislador, o que não há no caso vertente:

"No tocante à efetiva caracterização da falsidade ideológica, o MM. Juízo de origem entendeu que ficou caracterizada a infração penal na modalidade culposa: (...)

Todavia, trata-se de entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o tipo penal em questão não admite a modalidade culposa, pois a prática de infração penal com culpa depende de previsão expressa do legislador, o que não há na presente hipótese. Nesse sentido, o escólio de José Silva Júnior e Guilherme Madeira Dezem: (...)

Com esse mesmo teor, o entendimento do C. STF: (...)

Por outro lado, não obstante tal constatação, a prática de ato ilícito pelas 4ª, 5ª e 6ª Rés ficou comprovada nos autos, conforme acima pontuado (arts. 186 e 187, CC). Nesse contexto, ante a inserção de informação falsa no Inventário de Riscos elaborado, não há que se falar em reforma da sentença, a qual reconheceu a responsabilidade de tais Reclamadas pelo ato ilícito praticado. A caracterização do dano moral coletivo e a pertinência da imposição de obrigações de fazer serão analisadas em tópicos específicos." (destacou-se e grifou-se; fls. 1906/1907)

Por seu turno, esta E. Turma esclareceu que a prática de um único ato ilícito isolado (inserção de dado incorreto no Inventário de Riscos - consignação de visita "in loco" que não ocorreu), sem grave repercussão social, não possui o condão de caracterizar o dano moral coletivo alegado, sobretudo considerando não se tratar de prática reiterada. Ademais, já houve condenação em sentença (mantida por esta C. 5ª Turma) para que as Rés deixem de inserir informações falsas no Inventário de Risco, sob pena de multa diária, revelando-se tal determinação suficiente no caso vertente. Destaca-se, ainda, que o inventário de riscos em comento nada se relaciona com o acidente de trabalho, o qual ocorreu antes da elaboração do documento em questão.

Esclarece-se que a contradição passível de correção pela via dos embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e seus tópicos ou a conclusão do próprio acórdão, ocasionando vício de incoerência interna, não entre as conclusões da decisão e o entendimento defendido pela parte. Dessa forma, não é possível acolher a pretensão do Autor para, em sede de embargos de declaração, reanalisar a fundamentação a fim de alterar a conclusão obtida por esta C. 5ª Turma, à luz do que dispõe o art. 1.022 do CPC e o art. 897-A, da CLT.

Quanto à alegação de necessidade de prequestionamento, cumpre ressaltar que a adoção de tese explícita a respeito das questões invocadas implica a rejeição de teses contrárias, bem como a inaplicabilidade dos dispositivos legais a elas vinculados. A matéria devolvida à apreciação do Juízo foi analisada consoante as disposições legais aplicáveis à espécie, sendo desnecessária a expressa indicação de artigos de lei para que se entenda a matéria como prequestionada (OJ 118 SDI-1 do C. TST).

Rejeitam-se."

(fls. 1980/1981 – grifos acrescidos)

Em Recurso de Revista, o Ministério Público do Trabalho alega que “o frontal desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho é fato que causa repulsa social e merece ser reparado, não sendo razoável a justificativa de que o descumprimento das normas não haveria gerado graves repercussões por não se tratar de conduta reiterada” (fls. 2016). Argumenta que “O reconhecimento da transgressão ao ordenamento jurídico, com a prática de falsidade ideológica diante da elaboração do Inventários de Riscos Ocupacionais, previsto na NR 1 do Ministério do Trabalho, e consequente descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalhador, autoriza, por si só, o pagamento de indenização por dano moral coletivo” (fls. 2017). Aduz que houve dano *in re ipsa* pela produção de inventário de risco ocupacional fraudulento, de modo que o cometimento de crime que viola a saúde, segurança e higiene no trabalho é suficiente para causar dano metaindividual à coletividade dos trabalhadores. Aponta violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, V e X, da Constituição da República, 1º da Lei nº 7.347/85, 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, 8º do CPC. Colaciona arestos.



O Eg. TRT da 9ª Região consignou que o ilícito praticado consistiu em “inserção de dado incorreto no Inventário de Riscos - consignação de visita "in loco" que não ocorreu” (fls. 1980). Porém, ressaltou que “o Inventário de Risco em questão não guarda qualquer relação com o acidente de trabalho ocorrido, tendo sido elaborado posteriormente ao infortúnio (agosto de 2022 - fl. 329 - dois anos após o falecimento do trabalhador, em setembro de 2020 - fl. 43)” (fls. 1919).

Por fim, concluiu tanto em sede do acórdão principal, quanto no acórdão de embargos de declaração que “a prática de um único ato ilícito isolado (inserção de dado incorreto no Inventário de Riscos - consignação de visita "in loco" que não ocorreu), sem grave repercussão social, não possui o condão de caracterizar o dano moral coletivo alegado, sobretudo considerando não se tratar de prática reiterada” (fls. 1980).

Além disso, a Corte de origem entendeu indevida a indenização por dano moral coletivo, uma vez que “já houve condenação em sentença (mantida por esta C. 5ª Turma, conforme acima analisado) para que as Rés deixem de inserir informações falsas no Inventário de Risco, sob pena de multa diária, revelando-se tal determinação suficiente no caso concreto, sobretudo considerando que inexistente prova da conduta reiterada das Reclamadas” (fls. 1919).

Como se extrai dos excertos acima transcritos, em 2020 houve um acidente de trabalho fatal e, em 2022, as Reclamadas produziram um Inventário de Risco fraudado, sem a devida inspeção *in locu*.

O fato de já ter ocorrido um acidente de trabalho que gerou o óbito de um funcionário em 2020 é indício suficiente de que as condições de saúde, segurança e higiene do trabalho não estavam em pleno funcionamento e assim permaneceram.

A conduta das Reclamadas de, em 2022, dois anos após o acidente de trabalho fatal, ter produzido um Inventário de Risco sem inspeção *in loco* indicam o total desinteresse em regularizar as instalações de trabalho e os equipamentos de proteção individuais e coletivos, buscando burlar o cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.

Com o fim de garantir o cumprimento do valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, a Constituição de 1988 elencou dentre os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, no artigo 7º, inciso XXII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a importância de o Estado, via Sistema Único de Saúde, garantir a “proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, em seu artigo 200, inciso VIII. Esse dispositivo constitucional é fundamental para se compreender que todas as vezes em que o texto se remete a meio ambiente, também é preciso considerar a aplicação dos direitos fundamentais ao meio ambiente do trabalho.

Em seguida, o artigo 225, *caput*, da Constituição de 1988 determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Realizando a devida subsunção das normas constitucionais à realidade do meio ambiente do trabalho, é fundamental reconhecer o direito de todos os trabalhadores em terem um meio ambiente de trabalho seguro e em condições próprias “à sadia qualidade de vida”. Para que o Estado cumpra seu dever perante a coletividade de garantir esse meio ambiente saudável para as presentes e as



futuras gerações, são estabelecidas normas legais e infralegais que regulamentam, por exemplo, o Plano de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

A fim de cumprir tal norma programática do texto constitucional, a título exemplificativo, o artigo 157 da CLT determina que é dever das empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”, bem como “adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente”. *In verbis*:

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

A nível infralegal, foi editada a Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho, estabelecendo o Programa de Gerenciamento de Riscos ocupacionais, que engloba a produção de um inventário de riscos ocupacionais.

A NR nº 1 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

“1.5.7.1 O PGR deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

a) inventário de riscos; e

b) plano de ação.

1.5.7.2 Os documentos integrantes do PGR devem ser elaborados sob a responsabilidade da organização, respeitado o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, datados e assinados.

1.5.7.2.1 Os documentos integrantes do PGR devem estar sempre disponíveis aos trabalhadores interessados ou seus representantes e à Inspeção do Trabalho.

1.5.7.3 Inventário de riscos ocupacionais

1.5.7.3.1 Os dados da identificação dos perigos e das avaliações dos riscos ocupacionais devem ser consolidados em um inventário de riscos ocupacionais.

1.5.7.3.2 O Inventário de Riscos Ocupacionais deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

a) caracterização dos processos e ambientes de trabalho;

b) caracterização das atividades;

c) descrição de perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;

d) dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos e os resultados da avaliação de ergonomia nos termos da NR-17.

e) avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e

f) critérios adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.

1.5.7.3.3 O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado.

1.5.7.3.3.1 O histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 (vinte) anos ou pelo período estabelecido em normatização específica.

1.5.8 Disposições gerais do gerenciamento de riscos ocupacionais

1.5.8.1 Sempre que várias organizações realizem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho devem executar ações integradas para aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais.

1.5.8.2 O PGR da empresa contratante poderá incluir as medidas de prevenção para as empresas contratadas para prestação de serviços que atuem em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato ou referenciar os programas d contratadas.

1.5.8.3 As organizações contratantes devem fornecer às contratadas informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam impactar nas atividades das contratadas.

1.5.8.4 As organizações contratadas devem fornecer ao contratante o Inventário de Riscos Ocupacionais específicos de suas atividades que são realizadas nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato.”

Como se observa, o Inventário de Riscos é documento integrante do Programa de Gerenciamento de Riscos e precisa ser elaborado considerando a inspeção *in loco* do ambiente de



trabalho de modo a garantir que nele estarão consolidadas informações importantes para a prevenção de acidentes e a redução de riscos para os trabalhadores. Além disso, é possível extrair da NR nº 1 do Ministério do Trabalho a importância de tal documento para que haja fiscalização do Programa de Gerenciamento de Riscos tanto pelos trabalhadores e seus respectivos representantes, quanto pela Fiscalização do Trabalho.

Assim, um Inventário de Riscos sem a devida análise e estudo das instalações de uma empresa não pode resultar em um documento fidedigno com a realidade, tampouco cumprirá seu propósito normativo de prevenir acidentes de trabalho ou reduzir riscos na execução das atividades pelos funcionários.

Toda a criação normativa desde a gênese do Direito do Trabalho teve como propósito maior garantir um melhor gerenciamento de riscos, buscando proteger a parte mais vulnerável de uma relação de emprego. A utopia da autorregulação do livre mercado ou a pretensa liberdade irrestrita para que as partes determinassem as condições de trabalho conforme seus próprios interesses precisaram dar lugar a uma regulamentação estatal de forma a reequilibrar o balanço de forças entre as partes em uma relação de trabalho, saindo de uma perspectiva meramente individualista e centrada no eu, para passar a uma perspectiva social e coletiva, em certa medida, sem anular ou ignorar o individual.

Como bem afirma a pesquisadora, professora e desembargadora Magda Barros Biavaschi, no artigo “O princípio da socialidade na perspectiva das relações trabalhistas”, “o direito do trabalho marcou diferença ao unir o elemento humano, pessoal, ao social, coletivo, na contramão de um liberalismo que não dava conta da questão social”. (BIAVASCHI, Magda B. O princípio da socialidade na perspectiva das relações trabalhistas. In: TEPEDINO, Gustavo. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 83-96, p. 92.). Em seguida, desenvolve a seguinte reflexão:

“Nascia, assim, um ramo novo do direito que, emerso de uma realidade social singular e diferenciada, preocupava-se com a instituição de mecanismos legais de proteção aos trabalhadores, rompendo, desde sua gênese, com a lógica liberal da igualdade das partes, dotando os ordenamentos jurídicos de normas de proteção informadas por princípios próprios. Para compensar a assimetria nas relações de poder na indústria, colocava diques à ação trituradora do movimento do capital em sua expressão pura. Em contraposição ao primado da autonomia das vontades, passou a limitá-la com normas disciplinadoras da relação de trabalho. Quando se compreende como um estatuto que busca introduzir mecanismos extramercado de compensação das profundas desigualdades acirradas pelo processo de acumulação capitalista, em tempos de capitalismo constituído, tendo como objetivo primeiro a dignidade humana, percebe-se que o princípio que o cimenta, expressão da socialidade e imbricado com essa realidade viva, é o da Proteção, do qual são expressões todos os demais.

(...)

Ainda que em outro momento histórico, com marcadas diferenças e especificidades, o móvel que impulsionou a caminhada de resistência da humanidade à ação do capitalismo constituído que, autonomizado e sem obstáculos, encontrava no "laissez faire" do século XIX as condições favoráveis para seu livre fluxo, acirrando as desigualdades sociais, foi justo a necessidade de colocar freios a esses efeitos deletérios e predatórios.

Foi assim, que a partir de necessidades internalizadas como princípios, passou a ser reivindicada a positivação de normas de proteção social ao trabalho e à seguridade. As leis fabris e os sindicatos foram elementos desmercantilizadores nesse processo, em um cenário dinâmico em que se contrapunham princípios conflitantes: de um lado, os da harmonia e da autorregulação; de outro, o do conflito. Os alicerces do “laissez faire” desmoronavam. Os princípios de um novo ramo do direito, forjados na luta social, também indicavam, parafraseando-se a reflexão de Martins-Costa, um “(...) rumo a seguir, oposto ao do individualismo predatório”, em contraposição à ideia de que as vontades são iguais.” (BIAVASCHI, Magda Barros. O princípio da socialidade na perspectiva das relações trabalhistas. In: TEPEDINO, Gustavo. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 83-96, pp. 93-94. - Grifos acrescidos)



Do trecho acima transcrito, observa-se que, ao abordar a gênese do Direito do Trabalho, Biavaschi constrói a constatação de que **o princípio da dignidade da pessoa humana tem como base e fundamento o princípio da proteção**. Seguindo o pensamento a partir do raciocínio de Biavaschi, é possível concluir que a norma motivadora de todo o arcabouço que regulamenta questões de saúde, segurança e higiene no trabalho é justamente o princípio da proteção, de forma que o ambiente de trabalho esteja seguro a ponto de o trabalhador estar protegido no realizar de seu mister ou ofício.

Aguardar uma autorregulação do livre mercado, ao estilo *laissez faire*, colocaria toda a coletividade em alto risco. O ambiente de trabalho é permeado por inúmeros possíveis riscos de acidentes, danos e lesões. Assim, a regulamentação estatal, por meio da NR nº 1 do Ministério do Trabalho, do próprio artigo 157 da CLT e da mais alta envergadura do artigo 7º, XXII, da Constituição da República, estabeleceu o dever de as empresas criarem um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) ocupacionais, no qual conste o Inventário de Riscos Ocupacionais.

Essa compreensão de que o princípio da proteção tem um caráter que abrange toda uma coletividade de trabalhadores, bem como abarca um rol mais amplo de direitos (que envolve também um ambiente de trabalho seguro e ecologicamente equilibrado) é consequência lógica do primado da Constituição da República de 1988 na leitura, interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico justralhista brasileiro. Nesse sentido, a professora Dra. Gabriela Neves Delgado e a pesquisadora Ms. Lara Parreira afirmam:

“Será em 1988 que o Princípio da Proteção toma fôlego renovado, em consonância com o projeto inclusivo, democrático e abrangente de direitos fundamentais previsto pela Constituição da República de 1988.

A abertura democrática e inclusiva promovida pela Constituição de 1988 permitiu ao intérprete rever o padrão de proteção justralhista outrora desenhado na década de 1940, mediante afirmação potencializada da **vocação expansionista do Direito do Trabalho, seja no tocante aos sujeitos trabalhadores.**”(DELGADO, Gabriela Neves. BORGES, Lara Parreira de Faria. A revisitação do princípio da proteção pelo discurso constitucional trabalhista no Tribunal Superior do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves. PIMENTA, José Roberto Freire. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. LOPES, Othon de Azevedo. **Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 38-50, p. 38. Grifos acrescidos)

Um eventual acidente de trabalho poderá gerar de imediato a morte, o afastamento do trabalhador acidentado de suas funções ou, ao menos, a redução de sua capacidade laborativa até a plena recuperação. Qualquer dessas hipóteses gera um custo social, seja diretamente para a Previdência Social na forma de pensão por morte aos dependentes desse trabalhador ou na espécie de benefício previdenciário para tratamento de saúde ou até aposentadoria por invalidez, seja para os próprios colegas que trabalham na mesma empresa e terão que auxiliar o trabalhador acidentado durante sua recuperação ou afastamento.

No momento em que uma empresa fraudava o Inventário de Riscos Ocupacionais, além das possíveis repercussões penais pela falsidade documental (falsidade ideológica) a serem apuradas na Justiça Comum competente, há uma clara violação ao princípio da proteção, que rege o Direito do Trabalho, na medida em que os trabalhadores passam a ficar em maior situação de vulnerabilidade, uma vez que os possíveis acidentes não são previstos, tampouco são adotadas medidas para prevenir ou reduzir tais riscos de acidentes ou lesões.

Assim, uma possível economia imediata pela ausência de deslocamento até o local de trabalho/estabelecimento da empresa para realizar a efetiva avaliação dos possíveis riscos e elaborar um inventário de riscos ocupacionais fidedigno tem o potencial de gerar danos e prejuízos em escala a um enorme grupo de pessoas.



A partir de uma perspectiva mais completa sobre o Princípio da Proteção, é fundamental reconhecer que a violação aqui analisada ultrapassa o limite individual de cada trabalhador empregado pela empresa ré nesta Ação Civil Pública.

Nesse sentido, é fundamental colacionar o escólio da professora Dra. Gabriela Neves Delgado e da pesquisadora Ms. Lara Parreira sobre o princípio da proteção à luz da Constituição de 1988:

“Muito embora o Princípio da Proteção apresente uma orientação abrangente de proteção social, na perspectiva celetista, ele se projeta exclusivamente no âmbito individual trabalhista, em contexto prioritário de discussão contratual de direitos patrimoniais.

Como a CLT foi gestada em período autoritário da vida político-institucional brasileira, em um cenário corporativista desenhado pela Constituição Federal de 1937, não há evidência de projeção, à época, do Princípio da Proteção sobre as relações coletivas de trabalho e seus institutos jurídicos próprios(3)

Foi somente na perspectiva constitucional delineada a partir da promulgação da Constituição de 1988, que o Princípio da Proteção adquiriu contornos dilatados de proteção social*).

A Constituição de 1988, num projeto de forte matiz humanista e social, provoca uma revisitação do Princípio da Proteção ao promover, em grande medida, fluxos de proteção ao trabalho humano fundados simultaneamente em uma visão inclusiva de Democracia e abrangente de direitos fundamentais.

A Constituição de 1988, em seu cenário inclusivo de Democracia e abrangente de direitos fundamentais, representa, assim, as novas lentes corretoras da CLT que servem como filtro para uma leitura atualizada de seus dispositivos(5).

É exatamente essa perspectiva constitucionalizada do Direito do Trabalho que assegura concretude ao sentido abstrato de dignidade no trabalho.” (DELGADO, Gabriela Neves. BORGES, Lara Parreira de Faria. A revisitação do princípio da proteção pelo discurso constitucional trabalhista no Tribunal Superior do Trabalho. In:DELGADO, Gabriela Neves. PIMENTA, José Roberto Freire. MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. LOPES, Othon de Azevedo. **Direito Constitucional do Trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015, pp. 38-50, pp. 39-40. - Grifos acrescidos)

Como forma de evitar esse tipo de conduta desleal para com os trabalhadores individualmente, bem como para com toda a coletividade de empregados e até a sociedade em geral, é fundamental reconhecer o **dano moral perpetrado no caso em análise contra uma coletividade**.

Nesse ponto, é fundamental colacionar os ensinamentos do saudoso Ministro e professor Teori Zavascki, em sua obra “Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos”, ao tratar tanto dos direitos individuais homogêneos, quanto dos direitos transindividuais, uma vez que no caso em exame há violação a ambas as espécies de direitos: o grupo dos empregados da empresa ré por estarem diretamente sujeitos a maiores riscos no ambiente do trabalho, mas também a seus familiares e até a toda a sociedade que precisará arcar com os custos de um acidente de trabalho ou até mesmo um óbito precoce decorrente deste ambiente repleto de riscos.

Ao explicar a questão dos direitos individuais homogêneos e sua “transformação” em direitos transindividuais, o Exmo. Ministro Zavascki explica que:

“O "coletivo", conseqüentemente, diz respeito apenas à "roupagem", ao acidental, ou seja, ao modo como aqueles direitos podem ser tutelados." Porém, é imprescindível ter presente que o direito material - qualquer direito material- existe antes e independentemente do processo.» Na essência e por natureza, os **direitos individuais homogêneos, embora tuteláveis coletivamente, não deixam de ser o que realmente são: genuínos direitos subjetivos individuais**. Essa realidade deve ser levada em consideração quando se buscam definir e compreender os modelos processuais destinados à sua adequada e mais efetiva defesa.” (ZAVASCHI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, 7ª ed. ver. Atual. E ampl., p.53.)

Em seguida, complementa com a seguinte reflexão:

“Todavia, a exemplo do que ocorre com os direitos subjetivos das pessoas de direito público, **a lesão a certos direitos individuais homogêneos pode assumir tal grau de profundidade ou de extensão que acaba comprometendo também interesses sociais**. Realmente, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e pessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente



individuais e passar a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade como um todo. **É o que ocorre, por exemplo, com os direitos individuais homogêneos dos atingidos por dano ambiental.** Se, nos termos da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225); e se "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (CF, art. 225, § 3.º), **parece evidente que a condenação dos responsáveis por aquelas condutas, seja no que diz respeito à reparação dos danos difusamente causados, seja também no que diz com os danos causados diretamente a pessoas individualizadas e aos seus bens, constitui interesse de toda a comunidade,** na medida em que isso representa a defesa de um bem maior, que a todos diz respeito: o de preservar o direito à boa qualidade de vida e à sobrevivência da espécie. Ora, **a defesa desse bem maior, que é de interesse social, acaba englobando também, ainda que indireta ou parcialmente, a defesa de direitos subjetivos individuais.**" (ZAVASCHI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, 7ª ed. ver. Atual. E ampl., p.53. - Grifos acrescentados)

Por fim, ao tratar especificamente de direitos transindividuais, Zavascki expõe

estas conclusões:

"Questão interessante e polêmica é provocada pelo art. 1.º da Lei 7.347/1985, segundo o qual "regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados" aos bens e valores ali elencados (meio ambiente, consumidor, bens culturais, ordem econômica, economia popular, ordem urbanística e "qualquer outro interesse difuso ou coletivo"). **Fundada na interpretação literal do texto normativo, formou-se corrente de opinião³⁷ sustentando a possibilidade de ocorrer dano moral de natureza transindividual, ou seja, dano moral causado não a pessoas (individualmente determinadas), mas a grupos, classes ou categorias de pessoas (individualmente indeterminadas e indetermináveis).**" (ZAVASCHI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, 7ª ed. ver. Atual. E ampl., p. 45.)

Na hipótese dos autos, não há que se perquirir a existência prova do dano moral coletivo, uma vez que a ilicitude do ato que fraudou o inventário de riscos ocupacionais tem enorme potencial lesivo a uma coletividade, violando o princípio da proteção, além de normas específicas de saúde, segurança e higiene do trabalho (que em seu gênero possuem *status* constitucional) e, por isso, é suficientemente grave para caracterizar sua configuração. Esse é o entendimento consolidado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. **É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva.** O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

2. **O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.**

3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.

4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação



qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/ /2021, DJe de 3/8/2021. – grifos acrescidos)

Considerando que já havia ocorrido um acidente de trabalho fatal em 2020, a gravidade do ilícito cometido, qual seja: a ausência de vistoria efetiva para a produção do inventário de riscos ocupacionais, escala em progressão geométrica. Como se verifica, o descumprimento de normas de segurança do trabalho foi reiterado, a primeira vez por ter ocorrido o acidente fatal e a segunda vez através da fraude na produção do inventário de riscos ocupacionais, o que maculou o próprio Programa de Gerenciamento de Riscos.

Seguindo este raciocínio, é a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Veja-se:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 186 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido no aspecto. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467 /2017. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.** VALORES PROPORCIONAIS CABÍVEIS. DESTINAÇÃO DE TAIS VALORES CONFORME RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 10/2024. A configuração do dano moral coletivo exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. **No âmbito das relações de trabalho, as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra.** Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista. **O dano moral coletivo, portanto, configura-se, em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população. Evidentemente, ensejam a configuração do dano moral coletivo lesões macrossociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que se utilizam de caminhos de contratação de força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, caput, da CF).** A esse respeito, vale ressaltar que **a CLT determina a obrigação de as empresas cumprirem e fazerem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 155, I, da CLT, e art. 7º, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança")**". Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. No caso concreto, o acórdão regional, apesar de reconhecer a ilicitude da conduta da Reclamada, delineando que o próprio Réu admitiu a ocorrência dos fatos que ensejaram o ajuizamento da ação civil pública, reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral coletivo. Entretanto, evidencia-se o descumprimento pelo Réu das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, a configurar o comportamento lesivo do empregador em relação aos seus trabalhadores e a existência de dano moral coletivo. Fixadas tais premissas fáticas, verifica-se que a conduta das Reclamadas contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de



utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse decidido contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (caput do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). **Não há dúvida, portanto, de que a conduta omissiva e negligente da Reclamada em relação às normas de segurança e medicina do trabalho implicou lesão macrossocial que atingiu toda a comunidade laboral a ela circundante, devendo, portanto, ser objeto de reparação arbitrada de modo suficiente e proporcional.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000019-12.2020.5.09.0072, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Jose Godinho Delgado, DEJT 21/11/2024 – grifos acrescidos).

Retomando o caso dos autos, como se extrai do acórdão regional acima transcrito, houve um acidente de trabalho fatal, no qual um funcionário veio a óbito em 2020. Posteriormente, em 2022, as Reclamadas produziram um Inventário de Riscos Ocupacionais com informações que não tinham respaldo na realidade, uma vez que não foi feita a inspeção *in loco* para averiguar as condições de segurança do estabelecimento. Há aqui, no mínimo, uma reiteração na conduta negligente quanto às normas de saúde, segurança e higiene no trabalho.

A perquirição sobre o dolo ou a culpa dentro da conduta criminal das Reclamadas no tipo penal de “falsidade ideológica” não cabe a esta Justiça especializada, uma vez que foge de sua competência constitucional. Assim, a existência ou não da modalidade culposa para o crime de falsidade ideológica, ou mesmo a subsunção dos fatos delineados nos autos ao tipo penal referido não são análises que cabem à Justiça do Trabalho, tornando a discussão inócua por total incompetência desta Especializada para tanto.

Por outro lado, é fundamental reconhecer que, independentemente de ter havido também a prática de crime, houve a clara prática de ilícito civil e trabalhista no caso dos autos, uma vez que a Norma Regulamentadora nº 1 do Ministério do Trabalho e Emprego foi descumprida, bem como foram violados frontalmente os artigos 186 e 187 do Código Civil.

O vilipêndio à Norma Regulamentadora nº 1 do MTE já restou analisado acima. Quanto ao artigo 186 do Código Civil, é possível extrair que a prática de ato ilícito gera dano moral, ainda que a ação praticada tenha sido na forma de negligência ou imprudência. Assim, ainda que na esfera penal possa vir a ser perquirida se a conduta das Reclamadas teve direcionamento doloso ou culposos, para fins de indenização por dano moral é suficiente a prática de conduta ilícita.

Por sua vez, o artigo 187 do Código Civil prevê que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Da leitura do acórdão regional, é possível concluir que as Reclamadas, ao exercerem não só o direito, mas o dever de produzir o Inventário de Riscos, violaram os limites impostos pelo seu fim social, pela boa-fé e pelos bons costumes, na medida em que registraram informações sem o devido cotejo com a realidade, uma vez que não foi realizada inspeção *in loco*.

Por fim, o artigo 927 do Código Civil estabelece expressamente que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Em seguida, o parágrafo único do dispositivo complementa “**Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**”.



Como se observa do quadro fático delineado pelo acórdão regional, não há como se afastar o reconhecimento da prática de uma conduta ilícita com potencial danoso de forma coletiva, na medida em que a ausência de um correto Inventário de Riscos impede a própria prevenção de acidentes, como o óbito ocorrido em 2020.

Assim, a prática do ilícito é de tal monta e gravidade que gera dano moral *in re ipsa*, o que significa que não é preciso provar o dano concretizado, sendo suficiente o potencial lesivo em virtude do perigo a que foram submetidos os empregados das Reclamadas.

O famoso professor de Harvard Michael Sandel afirma que para questões cívicas e de espírito público a inserção do dinheiro em uma lógica mercadológica pode desvirtuar o propósito da norma e criar distorções (SANDEL, Michael. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 117 e 118.)

Nesse sentido, é fundamental considerar que uma multa ou indenização por dano moral não é capaz efetivamente de pagar o preço pelo risco a acidentes e a um meio ambiente de trabalho impróprio a que foram submetidos os trabalhadores empregados pela ré. Porém, o dano não pode passar sem reparação e sem punição, sendo dever desta Justiça especializada determinar tal condenação a título punitivo-pedagógico.

Considerando que o laudo falso foi produzido pelas Reclamadas **SEGMED-SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO SS LTDA.** e **TICIENNE RISSATTO COSTA MATSUMURA**, com o fim de serem utilizados pela Reclamada **FABIANO BORGES DE AGUIAR – METALURGICA**, são devidas as condenações de todas as envolvidas, **excetuando-se apenas as Reclamadas que já firmaram acordo com o Ministério Público do Trabalho (Réis IPERBRAS - IND E COM DE ALUMINIOS LTDA – EPP e AQUARELA LTDA – ME)**, conforme ata de audiência às fls. 1617/1619 (registrada em sentença às fls. 1682) e a **Reclamada GIZELE LOPES PEREIRA** (contra a qual não se renovou pedido em recurso).

Por todo o exposto, **conheço** do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por violação aos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

b) Mérito

Consectário do conhecimento por violação a dispositivo legal, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para majorar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a condenação de **FABIANO BORGES DE AGUIAR – METALURGICA**, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo a entidade com finalidades sociais destinadas à reconstituição dos bens lesados, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, bem como para condenar solidariamente as Réis **SEGMED-SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO SS LTDA.** e a Sra. **TICIENNE RISSATTO COSTA MATSUMURA** ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a entidade com finalidades sociais destinadas à reconstituição dos bens lesados, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor (Ministério Público do Trabalho) para prosseguir no exame do recurso de revista. Por fim, à unanimidade, conhecer do recurso



de revista, por violação aos artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para majorar em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a condenação de **FABIANO BORGES DE AGUIAR – METALURGICA**, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo a entidade com finalidades sociais destinadas à reconstituição dos bens lesados, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho, bem como para condenar solidariamente as Rés **SEGMED-SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO SS LTDA.** e a Sra. **TICIENNE RISSATTO COSTA MATSUMURA** ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a entidade com finalidades sociais destinadas à reconstituição dos bens lesados, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 14 de maio de 2025.

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

